



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730742/2014-75
ACÓRDÃO	9202-011.371 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	A.P.E. AUTOPECAS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2012

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. ART. 135 DO CTN.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DIVERGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso deixa de albergar todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Liziane Angelotti Meira, que conheciam.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por SAMUEL TOLARDO JUNIOR e JEANE CRISTINE TOLARDO, responsáveis solidários pelos débitos tributários da A.P.E. AUTOPEÇAS LTDA. em face do acórdão de nº 2201-003.808, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial aos recursos voluntários por eles manejados, excluindo do lançamento os valores correspondentes ao vale-transporte.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2012

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É válida a intimação feita por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este aquele fornecido por ele, para fins cadastrais, à administração tributária.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não devem prosperar as alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando destituídas de qualquer comprovação, em especial quando a documentação dos autos é incompatível com elas.

DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Considera-se fundamentada a decisão que contém elementos de fato e de direito suficientes para suportar as conclusões apresentadas, não estando o julgador obrigado a analisar argumentos que não teriam o condão de alterar o que foi decidido.

A omissão no julgado deve ser apontada objetivamente, não servindo para infirmá-lo alegações de cunho genérico.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO E JULGAMENTO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa a quem compete privativamente constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, ao sujeito passivo e responsáveis solidários, bem como elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal.

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais de forma que eventuais irregularidades no seu trâmite ou emissão não teriam força para invalidar o auto de infração dele derivado. O MPF é expedido em face do sujeito passivo fiscalizado, não havendo previsão de emissão para os sujeitos passivos solidários. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Uma vez demonstrados o exercício de fato de poderes de administração pelas pessoas físicas apontadas como responsáveis, bem como o seu interesse jurídico comum na situação que gerou o fato gerador, estão presentes os requisitos para a responsabilização pelo crédito tributário lançado. MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a qualificação da multa no caso de fraude e sonegação, caracterizados pela utilização de interpostas pessoas e de sistema de controle de pagamento de remunerações "por fora", de modo a se furtar ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação quando pago em espécie e com habitualidade integra o base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VALE-TRANSPORTE. ENUNCIADO Nº 89 DA SÚMULA CARF. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia visando tão somente suprir a obrigação do sujeito passivo em comprovar a regularidade de sua escrituração e de sua conduta.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (f. 12.822/12.824)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores correspondentes ao vale-transporte. (f. 12.824)

Cientificados apresentaram, em apartado, recursos especiais – *vide* f. 13.154/13.168 e 13.202/13.222.

SAMUEL TOLARDO JUNIOR requereu fosse:

a) Dirimi[da] a divergência apresentada a fim de reforma o acórdão recorrido e RECONHECER a ilegitimidade passiva do Recorrente, em razão da falta de comprovação da prática no fato gerador, especificamente no seu critério material, o que resulta na ausência de responsabilização.

b) Dirimi[da] a divergência apresentada a fim de reformar o acórdão recorrido e CANCELAR o lançamento procedido face à Recorrente, em razão do Fisco ter baseado sua narrativa em provas que carecem de análise pericial, devia as fundadas razões que levantam dúvida sobre sua integralidade, e que ao negar a perícia houve notório cerceamento de defesa.

c) Dirimir a divergência apresentada a fim de reformar o acórdão recorrido e CANCELAR o lançamento da multa qualificada procedido em face à Recorrente, tendo em vista que a falta de comprovação da ocorrência de fraude e sonegação fiscal. (f. 13.168)

JEANE CRISTINE TOLARDO, ao seu turno, suscitou suposta divergência na interpretação da legislação tributário com relação às seguintes temáticas:

- i) nulidade do acórdão proferido pela DRJ, ao argumento de que “as razões de defesa suscitadas (...) não foram analisadas” (f. 13.203);
- ii) nulidade da intimação por edital;
- iii) nulidade pela inexistência de garantia do contraditório e ampla defesa;
- iv) nulidade do acórdão recorrido por “ausência de fundamentação com relação a todos os tópicos do recurso voluntário” (f. 13.207);
- v) aferição indireta;
- vi) nulidade de julgamento proferido por autoridade incompetente;
- vii) extrapolação “dos limites de competência funcional [do auditor fiscal] ao atribuir responsabilidade objetiva e solidária à parte recorrente, sem indicar corretamente os motivos” (f. 13.210);
- viii) nulidade do lançamento por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal;
- ix) nulidade do lançamento por utilização de prova emprestada para comprovar a legitimidade passiva da recorrente;

- x) nulidade do lançamento diante da ilicitude das provas utilizadas;
- xi) necessidade de suspensão do procedimento administrativo fiscal;
- xii) impossibilidade de imputação da responsabilidade à Recorrente diante da inexistência de prova de seu benefício;
- xiii) prescrição e decadência;
- xiv) exclusão ou redução da multa;
- xv) inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório p) realização de prova pericial

Requerer

a produção de prova pericial, oral e a juntada de documentos outros relacionados com o feito em ulterior fase, em razão do exíguo prazo para apresentação da defesa, bem como para que seja intimada das decisões, **reservando-se no direito de complementar** a presente recurso após ter acesso ao conteúdo integral do processo administrativo fiscal. (f. 13.222)

Pediu, por derradeiro, “a sua intimação da inclusão em pauta destes autos, pois pretende fazer a sustentação oral perante este Conselho, bem como, que todas as intimações sejam realizadas no endereço indicado no início desta petição, sob pena de nulidade.” (f. 13.222)

Às f. 13.254/13.278 acostado o despacho de admissibilidade,

ne[gando] seguimento ao Recurso Especial interposto pelo codevedor SAMUEL TOLARDO e (..) da[ndo] seguimento ao Recurso Especial interposto pela codevedora JEANE CRISTINE TOLARDO, para rediscussão da matéria imputação de solidariedade durante o procedimento fiscal. (f. 13.278)

A recorrida apresentou contrarrazões (f. 13.299/13.306) pedindo a manutenção da decisão recorrida, sem se insurgir quanto ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, em atenção aos pedidos formulados nas últimas linhas da insurgência apresentada por JEANE CRISTINE TOLARDO ser o recurso especial de cognição restrita, sendo vedada a produção de provas nesta fase processual.

Acresço que as sustentações orais são realizadas em observância ao disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mediante a publicação no Diário Oficial dos processos a serem apreciados.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo aferir o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Para a comprovação do dissídio foi trazido – e admitido pelo despacho inaugural – um único paradigma, o acórdão de nº 101-96.729, que ostenta a seguinte ementa:

Compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda nacional, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do CTN, imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, no bojo da cobrança executiva. A imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização é nula por sua incompetência para praticar tal ato. (sublinhas deste voto)

No presente caso, diferentemente da situação abordada no paradigma, imputada a solidariedade com base em dois dispositivos do Digesto Tributário: no inc. III do art. 135 e no inc. I do art. 124. Confira-se:

A solidariedade dos integrantes da família Tolardo não se baseou em presunções, mas em provas irrefutáveis de que eles administravam a sociedade, conforme se verá adiante. A solidariedade foi aplicada não porque eles são sócios de fato do empreendimento, mas porque **agiram com infração à lei e ao contrato social das empresas (CTN, art. 135, III),** a começar pela utilização de sócios laranjas, com o intuito evidente de escaparem de uma possível cobrança dos tributos devidos e sonegados.

Quanto ao art. 124, II do CTN, está presente, no caso, o interesse jurídico, não por as pessoas físicas serem da mesma família, mas por terem participado ativamente, ainda que de forma oculta, da administração das empresas e, por consequência, dos fatos geradores que originaram os Autos de Infração.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no já mencionado Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009, entendeu que a responsabilidade do administrador pode ser declarada quando da lavratura do auto de infração que formalizar o lançamento do crédito tributário em face da pessoa jurídica contribuinte, como também pode ser declarada em auto de infração e em momento distintos, independentemente de ter o ato ilícito sido praticado no momento da ocorrência do fato jurídico tributário que deu origem à obrigação tributária principal. A responsabilidade de cada administrador pode ser declarada ao mesmo tempo e ato ou em tempos e atos distintos. Não há ilegalidade alguma na imputação da responsabilidade pelos Auditores Fiscais, os quais eram competentes para efetuar tal ato no momento em que apuraram os fatos que o fundamentava. Diante da constatação da existência da REDE PRESIDENTE e de sua administração pela família Tolardo, a ausência da vinculação formal de seus membros à empresa não os exime da responsabilização, diante do seu envolvimento de fato na administração de todo o empreendimento. (f. 12.865; sublinhas deste voto)

Ainda que fosse encampado o entendimento externado no acórdão paradigma, não seria capaz de elidir a responsabilidade imputada com arrimo no **art. 124 do CTN**, eis que ali

consta que tal mister “compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda nacional, nos casos da responsabilidade prevista nos **artigos 128 a 138 do CTN.**”

Além da dessemelhança fática, certo que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente para sua manutenção, não tendo o recurso albergado todos eles.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial da responsável solidária JEANE CRISTINE TOLARDO.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora